



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600384-22.2020.6.21.0000

Assunto: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE
INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
PATRIOTA - PATRI

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2012. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO. A total ausência de extratos bancários, tanto da conta específica de campanha, quanto da conta do Fundo Partidário, impede o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a efetiva movimentação de recursos públicos e privados efetuada pelo órgão partidário. Ausência de elementos mínimos a comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Indeferimento do pedido de regularização que importa em manutenção do julgamento das contas como não prestadas. **Parecer pelo indeferimento do pedido de regularização de situação partidária, a fim de que se mantenha o julgamento das contas como não prestadas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da situação partidária formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Diretório Estadual do Partido PATRIOTA, que incorporou o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, decorrente de julgamento das contas de campanha das Eleições 2012 como não prestadas, proferido nos autos da PC 292-74.2012.6.21.000, a fim de sejam afastadas as sanções de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, bem como de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Inicialmente, o pedido liminar não foi conhecido (ID 7192883).

Certificada (ID 7225883) a juntada aos autos da decisão proferida pelo Eg. TRE-RS nos autos da PC 292-74.2012.6.21.0000.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que apresentou Laudo Pericial (ID 11392633).

O eminente Desembargador Relator determinou (ID 12225433) a intimação da agremiação para, no prazo de 20 dias a que alude o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, providenciar *“a complementação documental apontada como necessária pelo r. órgão técnico, bem como para a apresentação de esclarecimentos que entenderem pertinentes”*.

Lavrada certidão (ID 24292483) dando conta do decurso de prazo, sem manifestação do órgão partidário.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade de os partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento. No presente caso, a Unidade Técnica desse eg. TRE-RS manifestou-se como segue (ID 11392633):

[...]

1) Verificou-se a não apresentação de extratos bancários relativos a conta do Fundo Partidário nos termos do art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 37(...)

Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o *caput*, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

2) Observou-se a ausência de indicação de abertura de conta bancária na ficha de qualificação, contrariando o que dispõe os arts. 12 e 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 12 É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

(...)

Art. 14 Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.

3) A agremiação não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva ou declaração emitida pelo banco certificando falta de movimentação financeira conforme disposto no art. 40, XI, § 8º, da Resolução supracitada:

Art.40 (...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Constatou-se que a agremiação apresentou os demonstrativos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) sem movimentação de recursos ID 7059533.

Assim sendo, do exame dos documentos apresentados, permanecem a não regularidade das contas em virtude da não abertura de conta bancária específica para a eleição de 2012 e da não apresentação dos respectivos extratos para o fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua inexistência.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários, contemplando o período de campanha eleitoral, são expressamente exigidos nos artigos 12, § 1º, 33, 34 e 40, inciso XI, todos da Resolução TSE nº 23.376/2012 (grifou-se):

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, **para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral**, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º **A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:**

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) **pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.**

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

(...)

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. **A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos** canhotos de recibos eleitorais emitidos e **dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução.**

Art. 34. **A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.**

(...)

Art. 40. **A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:**

(...)

XI – **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político**, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira ou a sua ausência;

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 40, XI, supratranscrito, pouco importa que não tenha havido movimentação financeira de campanha no período ou que o partido não tenha apresentado candidatos, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Dessa forma, conclui-se que, para as eleições de 2012, a conta bancária deveria ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Ademais, a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, ainda assinalou não ter havido apresentação de extratos bancários relativos à conta do Fundo Partidário, em descumprimento à exigência contida no art. 37, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que assim dispõe:

“Art. 37. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, **o partido político, em todos os níveis de direção, deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:**

- a) o diretório partidário municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas ao Juízo Eleitoral;
- b) o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
- c) o diretório partidário nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. **Na prestação de contas de que trata o caput, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.**” (grifou-se)

Com efeito, até mesmo o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a efetiva movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabilizada, no presente caso.

Destarte, a agremiação partidária estava obrigada a abrir conta bancária de campanha, ainda que não tivesse havido movimentação financeira, sendo os extratos bancários documento obrigatório na prestação de contas e, logo, no pedido de regularização, documentos estes que não foram juntados, ainda que intimado o partido para tanto, o mesmo se podendo dizer em relação aos extratos da conta do Fundo Partidário.

Assim, não tendo sido acostados todos os documentos obrigatórios, o indeferimento do pedido de regularização de contas é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **indeferimento** do pedido de regularização, devendo ser mantido o julgamento das contas como não prestadas.

Porto Alegre, 8 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL